

**IMPUGNAÇÃO DE ÍNDICE COTA PARTE
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 566855****PROCESSO Nº : 002013730017247-2**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 776/2013.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Barcarena, através de seu Prefeito, Antônio Carlos Vilaça, apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicado para vigência no ano 2014.

DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação como tempestiva e informo que, as empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento, o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas, e que, todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 02 de agosto de 2013.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº 002013730016922-6

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 776/2013.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O município de Belém, através de sua representante apresentou recursos impugnando os índices provisórios publicados para vigência no ano 2014, referente ao município de Belém, solicitando a postergação para o ano de 2014 da avaliação do índice de Cota-parte do Município de Belém, segundo a Lei 7.638/12 que estabeleceu o critério Ecológico.

DECISÃO:

Quanto à solicitação da Secretária de Finanças do Município de Belém, informo que o pleito não pode ser objeto de razão de impugnação, posto que trata de norma instituída por lei, devidamente regulamentada em perfeita consonância com o sistema jurídico normativo vigente. Não tendo, por conseguinte, a Diretoria de Arrecadação - DAIF, no uso de suas atribuições de julgamento de peças impugnativas, conforme Decreto 2057/93, competência legal para deixar de aplicar o critério ecológico no cálculo do índice de cota parte dos municípios.

Isto posto, conheço da impugnação e julgo improcedente, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 02 de agosto de 2013.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº : 002013730017184-0

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 776/2013.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Oriximina apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2014 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS.

DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação e informo que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 02 de agosto de 2013.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº : 002013730017322-3

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 776/2013.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Tucumã apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2013 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS.

DECISÃO:

Isto posto, conhecemos da impugnação e informamos que, as empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento, o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas, e que, todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, julgamos parcialmente procedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 02 de agosto de 2013.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

IMPUGNAÇÃO DE ÍNDICE COTA PARTE**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 566858****PROCESSO Nº : 002013730017315-0**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO
ARAGUAIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 776/2013.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2014 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

- 1- Seja recebido o recurso, porque cabível a espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2- Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2014;
- 3 - Sejam computadas para o índice de participação no ICMS, para o exercício de 2014, as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 4 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas de energia elétrica de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 5- Seja efetuado, de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnante nas empresas cuja principal atividade seja comércio de combustíveis e derivados, nas empresas cuja principal atividade seja comércio varejista e comércio de auto peças e serviços, pois é interesse primordial a fiscalização nestes contribuintes, para verificação dos estoques e das notas fiscais de entrada e saída e nos contribuintes que retificaram as DIEF ou enviaram fora do prazo e, principalmente, os contribuintes que enviaram as DIEF's negativas, ou seja, aquelas em que o valor das saídas, acrescido do valor das prestações de serviços é menor que o valor das entradas; e
- 6- Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas de telecomunicação correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, temos a informar que a impugnação foi reconhecida como tempestiva;

Quanto aos itens 2 e 3, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto aos itens 4 e 6, esclareço que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar

63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançados pelas empresas; e No que se refere ao item 5, temos a informar que o processo será remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê no parágrafo único do Art. 5º que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente os itens 1, 2 e 3, e improcedente os itens 4 e 6, a impugnação nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2013.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Observamos que de acordo com o artigo 6º, Inciso I do Decreto 2.057/93 as impugnações serão julgadas em primeira instância, pela Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da referida impugnação, ouvido o Grupo de Trabalho Cota Parte.

PROCESSO Nº: 002013730017362-2

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS
PUBLICADOS NO DECRETO Nº 776/2013

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Monte Alegre, através de seu representante legal, apresentou recurso de impugnação dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2014, em decorrência de decréscimo quando comparados com os índices de 2013 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS para seu município, nos termos a seguir:

- 1 - Solicita que o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado dos anos de 2011 e 2012 do município de Monte Alegre (PA), até a data limite fornecida pela SEFA para recepcionar e computar todas as Declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes, principalmente os inscritos no SIMPLES NACIONAL;
- 2 - Solicita que seja efetuada pela SEFA apuração quanto a extração e comercialização de Brita da empresa citada no processo;
- 3 - Solicita das operadoras de telefonia o lançamento dos valores que ainda estão somente estimados;
- 4 - Questiona a discrepância de informações da atividade econômica 2330302 (FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO) dos anos de 2011 e 2012;
- 5 - Solicita que os contribuintes com omissão de estoques e Substituição Tributária informem as DIEF's retificadoras com os dados omitidos, e que sejam recalculados o Valor Adicionado do Município, principalmente das empresas que estão informando incorretamente suas DIEF'S;
- 6 - Solicita que seja corrigida a área plantada, a produção e comercialização do produto LIMÃO e MANDIOCA, pois a produção apresentada pelo IBGE está aquém da realidade;

DECISÃO:

Conheço da impugnação como tempestiva.

Quanto aos itens 1, 2, 3 e 5, informamos que o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização para análise e providências que o caso requer. Esclarecemos, ainda, que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

Quanto ao item 4, informamos que a principal empresa que gerava valor adicionado relativamente à atividade de Fabricação de artefatos de cimento transferiu, em 2011, suas atividades para o município de Santarém;

Quanto ao item 6, esclarecemos que o assunto foi oficializado ao IBGE para que informe sobre os dados contestados e, havendo retificação em tempo hábil, serão processadas.